



# Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VIII – Nº 2

Brasília, 6 a 12 de fevereiro de 2006

## SESSÃO PÚBLICA

### Agravo. Eleições 2002. Representação. Candidato. Deputado distrital. Abuso do poder político. Não-ocorrência. Fundamentos não afastados.

As vedações previstas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97 estão direcionadas ao agente público. Não é funcionário público licenciado (Lei nº 8.429/92 – art. 2º) o candidato a deputado, exonerado de função comissionada, em data bem anterior à realização do pleito. Nega-se provimento a agravo regimental que não esvazia os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.638/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 9.2.2006.*

### Agravo. Eleições 2004. Regimental. Litigância de má-fé. Ausência. Fundamentos não afastados.

A mera propositura de medida judicial com o objetivo de impedir a realização de convenção partidária não revela, por si só, litigância de má-fé. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.910/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 7.2.2006.*

### Agravo. Eleições 2004. Deferimento. Coligação partidária. Nulidade. Afastamento. Convenção municipal. Legalidade.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.581/SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 9.2.2006.*

### Agravo de instrumento. Regimental. Litigância de má-fé. Fundamentação. Deficiência. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

Para comprovar dissídio pretoriano é necessário que o recorrente ponha em confronto os acórdãos, demonstrando a simetria das teses prestigiadas em cada um deles. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.614/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 9.2.2006.*

### Agravo regimental. Agravo de instrumento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Similitude fática. Não demonstrada.

Uma vez consignado pelo Tribunal de origem serem robustas as provas quanto à realização de propaganda eleitoral com afronta ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, necessário para afastar esse entendimento o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial a teor dos enunciados nºs 7 do STJ e 279 do STF. A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigmático, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.884/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 7.2.2006.*

### Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Assistência. Provas. Exame.

Admite-se a assistência quando demonstrado interesse imediato do pretenso assistente no deslinde da controvérsia. O processo cautelar não é adequado para se reexaminar fatos e provas. O tema relativo à decadência do ajuizamento da Aije há de ser apreciado no recurso próprio interposto nos autos da ação investigativa. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos agravos regimentais. Unânime.

*Agravos Regimentais na Medida Cautelar nº 1.753/GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 9.2.2006.*

### Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Propaganda eleitoral. Prédio conhecimento. Ausência.

Imposição de multa por propaganda eleitoral irregular requer seja demonstrado prévio conhecimento do beneficiário. O acórdão regional entendeu que se configura o prévio conhecimento do beneficiário pelo simples fato de a propaganda ter sido afixada em local de grande movimento na municipalidade. Tal assertiva, desacompanhada de outros elementos, não é suficiente à demonstração do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse

entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.943/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 7.2.2006.*

**Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.**

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável. Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.053/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 7.2.2006.*

**Recurso especial. Eleições 2004. Captação ilícita de sufrágio. Agravo regimental. Ausência de prequestionamento. Fundamentos não afastados.**

O TSE já não admite o prequestionamento implícito. Para se acolher o prequestionamento se faz necessário ao menos que o acórdão impugnado, a despeito de não mencionar de forma expressa determinado preceito legal, tenha efetivamente apreciado e decidido a matéria questionada. Na hipótese, tal não ocorreu. O acórdão impugnado não fez referência à prática ou não da suposta captação ilícita de sufrágio. Tão-somente considerou que os temas suscitados pelos ora agravantes, poderiam ser deduzidos como matéria de defesa na investigação judicial eleitoral. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.143/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 9.2.2006.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Intempestividade.**

Não se conhece de agravo regimental interposto após o tríduo legal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.370/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 9.2.2006.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Propaganda institucional. Abuso do poder. Configuração. Fundamentos.**

O exame pelo TSE de possível decadência do interesse de agir do autor da representação reclama o prévio debate pelas instâncias ordinárias. Eventual vício da decisão unipessoal é superado com o julgamento do recurso pelo Colegiado e agravo regimental. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.496/SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 9.2.2006.*

**Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Litispendência. Ausência.**

A litispendência requer identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nega-se provimento a agravo regimental que não rebate os fundamentos da decisão impugnada e repetem as razões do recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.588/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 9.2.2006.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo. Filiação partidária. Duplicidade. Rejeição.**

Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes os requisitos do art. 275, II, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.691/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 7.2.2006.*

**Recurso especial. Embargos de declaração no agravo regimental. Eleições 2002.**

Rejeitam-se embargos de declaração, quando não atendidos os pressupostos do art. 275 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.123/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 9.2.2006.*

**Recurso especial. Administrativo. Mandado de segurança. Emenda Constitucional nº 41/2003. Teto remuneratório. Somatório dos proventos com remuneração de cargo comissionado que excede o valor fixado pelo STF (art. 8º da EC nº 41/2003). Corte. Constitucionalidade dos arts. 8º e 9º da EC nº 41/2003.**

Cassada a decisão regional para denegar a segurança e restabelecer o ato do presidente do TRE/GO, que aplicou corretamente o texto constitucional modificado pela Emenda Constitucional nº 41. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.108/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.12.2005.*

**\*Recurso especial. Convênio. Transferência de recursos. Período vedado. Art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97.**

À União e aos estados é vedada a transferência voluntária de recursos, até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente. Para atrair a ressalva contida no art. 73, VI, a da Lei nº 9.504/97, não basta a mera celebração do convênio ou a formalização dos procedimentos preliminares; é indispensável a sua efetiva execução física antes do início do período de vedação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.324/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, em 7.2.2006.*

\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 25.325/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, em 7.2.2006.

**Recurso em mandado de segurança. Servidor público. Emenda Constitucional nº 41/2003. Teto. Corte. Direito adquirido. Inexistente. Constitucionalidade dos arts. 8º e 9º da EC nº 41/2003.**

Mantida a decisão regional que denegou a segurança contra ato do presidente do Tribunal Regional do Distrito

Federal (TRE/DF), que determinou corte parcial de remunerações, para adequá-las ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

*Recurso em Mandado de Segurança nº 378/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.12.2005.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Criação de zona eleitoral. Desmembramento. TRE/MA.**

Acolhido o pedido de reconsideração, para homologar a criação das zonas eleitorais sediadas nos municípios de Bacuri, Pinheiro e Governador Eugênio Barros, no Estado do Maranhão. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de reconsideração. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 300/MA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 7.2.2006.*

**Consulta. Defensor público estadual. Candidatura. Câmara de Vereadores.**

O direito à percepção dos vencimentos/remuneração do defensor público estadual, candidato a vereador, deverá ser analisado à luz da LC nº 80/90, bem como das leis orgânicas das defensorias públicas estaduais. É de 6 meses anteriores ao pleito o prazo para os defensores públicos, em efetivo exercício na comarca, desincompatibilizarem-se, para

concorrer ao cargo de vereador (LC nº 64/90, art. 1º, IV, b, c.c. VII, b). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.024/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 9.2.2006.*

**Lista tríplice. Poder Executivo. Encaminhamento.**

Lista tríplice encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), para provimento do cargo de juiz efetivo, em virtude do término do primeiro biênio do Dr. Eduardo Augusto Muylaert Antunes, tendo sido indicados os advogados: Dr. Eduardo Augusto Muylaert Antunes, Dra. Maria Cecília Breda Clemêncio de Camargo e Dr. Carlos Alberto Americano. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo.

*Encaminhamento de Lista Tríplice nº 446/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 9.2.2006.*

## PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO Nº 414, DE 27.10.2005**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 414/RN**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Conselho Regional de Administração. Ato. Presidente. Tribunal Regional Eleitoral. Convocação. Concurso público. Preenchimento. Cargos. Analista judiciário. Área administrativa. Não-exigência. Curso de Administração e registro profissional. Direito líquido e certo. Impetrante. Ausência. Indeferimento liminar. *Mandamus*. Possibilidade.

1. É possível o indeferimento liminar de mandado de segurança quando se averigua de plano a ausência de direito líquido e certo do impetrante.

2. Em face de ausência de delimitação do exercício do direito invocado pelo impetrante, não há como obstar, por meio do mandado de segurança, a concorrência a cargos públicos por pessoas que não sejam portadoras de um título de bacharel em Administração, até mesmo porque as funções relativas a esse cargo abrangem diversas áreas de conhecimento.

Recurso em mandado de segurança improvido.

**DJ de 10.2.2006.**

**ACÓRDÃO Nº 634, DE 13.12.2005**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 634/GO  
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Eleições 2002. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Governador. Candidato à reeleição.

Embargos. Alegação. Omissões e contradições. Inexistência.

1. A diversidade de fundamentação entre os votos vencedor e vencido não pode ser invocada para configurar contradição.

2. A contradição capaz de autorizar a oposição dos declaratórios é verificada entre a fundamentação do voto e a parte dispositiva do julgado.

3. Os embargos não se prestam para rediscussão da causa.

4. Embargos rejeitados.

**DJ de 10.2.2006.**

**ACÓRDÃO Nº 716, DE 13.12.2005**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 716/ES**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei nº 64/90. Decisão regional. Improcedência. Recurso ordinário. Perda de objeto. Ação. Decurso. Prazo. Três anos. Sanção. Inelegibilidade. Providência. Remessa. Cópias. Ministério Público. Fins. Art. 22, XV, da LC nº 64/90. Prejudicada. Precedentes.

1. Decorridos mais de três anos das eleições, o recurso ordinário interposto em investigação judicial está prejudicado, pela perda superveniente de objeto, uma vez que o termo inicial para a aplicação da sanção de

inelegibilidade de que cuida o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 é a data do pleito.

2. De igual modo, há perda superveniente de objeto e, via de consequência, está prejudicada a providência de remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins indicados no inciso XV do art. 22 do referido diploma legal.

Recurso ordinário que se julga prejudicado.

**DJ de 10.2.2006.**

#### **ACÓRDÃO Nº 725, DE 13.12.2005**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 725/GO**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Governador. Candidato à reeleição.

Embargos. Alegação. Omissões e contradições. Inexistência.

1. A diversidade de fundamentação entre os votos vencedor e vencido não pode ser invocada para configurar contradição.

2. A contradição capaz de autorizar a oposição dos declaratórios é verificada entre a fundamentação do voto e a parte dispositiva do julgado.

3. Os embargos não se prestam para rediscussão da causa.

4. Embargos rejeitados.

**DJ de 10.2.2006.**

#### **ACÓRDÃO Nº 787, DE 13.12.2005**

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 787/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Eleição 2002. Representação. Candidato. Deputado distrital. Utilização. Nome. Cooperativa. Discurso político. Oferta. Eleitores. Lotes. Preços irrisórios. Captação de sufrágio. Incidência. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Para a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, “(...) não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido”. Não é indispensável, outrossim, a identificação dos eleitores que receberam os benefícios e vantagens.

Hipótese em que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa.

Recurso provido.

**DJ de 10.2.2006.**

#### **ACÓRDÃO Nº 868, DE 13.12.2005**

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 868/MS**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Improcedência. Recurso ordinário. Perda de objeto. Ação. Decurso. Prazo. Três anos. Sanção. Inelegibilidade. Providência. Remessa. Cópias. Ministério Público. Fins. Art. 22, XV, da LC nº 64/90. Prejudicada. Precedentes.

1. Decorridos mais de três anos das eleições, o recurso ordinário interposto em investigação judicial está prejudicado pela perda superveniente de objeto, uma vez que o termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade de que cuida o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 é a data do pleito.

2. De igual modo, há perda superveniente de objeto e, via de consequência, está prejudicada a providência de remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins indicados no inciso XV do art. 22 do referido diploma legal.

Recurso ordinário que se julga prejudicado.

**DJ de 10.2.2006.**

#### **ACÓRDÃO Nº 3.393, DE 17.11.2005**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.393/RJ**

#### **RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Liminar. Indeferimento. Agravo regimental. Súmula-STF nº 622. O provimento do agravo regimental pressupõe o afastamento de todos os fundamentos da decisão impugnada. Em mandado de segurança é incabível agravo regimental contra decisão denegatória de liminar (Súmula-STF nº 622).

**DJ de 10.2.2006.**

#### **ACÓRDÃO Nº 4.856, DE 24.11.2005**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.856/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Embargos de declaração. Omissão, contradição, obscuridade. Inexistência. Prazos contínuos e ininterruptos. Intempestividade. Não-conhecimento.

Em se tratando de representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97, os prazos são contínuos e ininterruptos, entre 5 de julho e a data da diplomação dos eleitos (art. 24 da Res.-TSE nº 21.575/2003).

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, não se conhece dos embargos de declaração.

**DJ de 10.2.2006.**

#### **ACÓRDÃO Nº 6.284, DE 13.12.2005**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.284/RJ**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Eleições 2004. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije). Oitiva. Testemunha. Violação. Procedimento. LC nº 64/90. Procuração. Regimental. Fundamentos não infirmados. Não-provimento.

O arquivamento de procuração em cartório, devidamente certificado pela secretaria, “torna dispensável a juntada do mandato em cada processo relativo às eleições de 2004” (art. 27 da Res.-TSE nº 21.575/2003).

Incumbe, também ao causídico, instruir o instrumento de agravo com declaração do cartório, confirmando o arquivamento.

Nega-se provimento ao agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 10.2.2006.**

#### **ACÓRDÃO Nº 25.276, DE 13.12.2005**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.276/SP**

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Propaganda eleitoral. Bem de uso comum. Acesso visual de transeuntes.

A circunstância de transeuntes terem o acesso visual à propaganda, afixada em bem de uso comum, não afasta a incidência do disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97.

**DJ de 10.2.2006.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.136, DE 19.12.2005**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.261/DF**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Acrescenta parágrafos ao art. 21 da Res.-TSE nº 21.899, de 19 de agosto de 2004.

**DJ de 10.2.2006.**

## **DESTAQUE**

#### **ACÓRDÃO Nº 1.670, DE 7.6.2005.**

#### **MEDIDA CAUTELAR Nº 1.670/BA**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**Medida cautelar incidental. Pedido liminar para que a Corte Regional só execute a decisão após o trânsito em julgado do recurso especial eleitoral.**

**Transitada em julgado a decisão do TSE, cumprirá ao regional completar o julgamento do caso.**

**Necessidade que o julgamento se complete para se pleitear a execução, ainda que provisória, do julgado.**

**Deferimento.**

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em deferir a liminar, vencido o Ministro Cesar Asfor Rocha, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 7 de junho de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO, no exercício da presidência – Ministro GERARDO GROSSI, relator.

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI:** Senhor Presidente, trata-se de medida cautelar incidental, na qual se pede que o Tribunal Superior Eleitoral determine “(...) que qualquer medida judicial no âmbito do Tribunal Regional [é o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia] deve aguardar o trânsito em julgado da decisão dessa eg. Corte tomada no último dia 31 de maio”.

A cautelar foi proposta “nos autos do Recurso Especial nº 25.103”, da relatoria do eminentíssimo Ministro Caputo Bastos. Dado o fato de o Ministro Caputo Bastos estar ausente de Brasília no período de 3 a 14.6.2005, os autos foram “remetidos” ao Sr. Ministro Marco Aurélio, nos termos do art. 16, § 5º, do Regimento Interno, com a sua redação atual, tudo conforme a certidão de fl. 14.

O eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, por despacho de fl. 15, entendeu ser aplicável ao caso a disposição do art. 16, § 7º – e não do § 5º –, que “sugere a atuação do substituto” e submeteu seu despacho à consideração do eminentíssimo ministro presidente.

S. Exa., o Ministro Carlos Velloso, em despacho de fl. 17, determinou que os autos me fossem remetidos.

Trata-se, repito, de medida cautelar incidental, na qual se pede a concessão de liminar, sem audiência da parte contrária, para aquele fim que explicitei acima. E, ao examinar o pedido de liminar, entendi ser de bom alvitre submeter a minha decisão, em questão de ordem, à apreciação da Corte.

O caso, vindo do TRE/BA, diz com a disputa jurídico-eleitoral que se trava no Município de Capim Grosso, Estado da Bahia. Julgado recentemente pelo TSE, em 31.5.2005, quando do julgamento, foi objeto de aceso debate nesta Corte e, por certo, estará na memória dos ilustres juízes que participaram de tal julgamento, mas, em síntese, é o seguinte:

O juiz eleitoral da 191ª Zona Eleitoral julgou procedente investigação judicial proposta por Itamar da Silva Rios – a quem se designará, de agora em diante, Itamar –, candidato a prefeito municipal de Capim Grosso, contra Paulo César Silva Ferreira – a quem se chamará, daqui para frente, Paulo –, autor da cautelar incidental, prefeito daquele município, candidato, então, à reeleição e que, nas eleições, se sagrou vitorioso. Em consequência da procedência da investigação judicial, cassou-se o registro de Paulo.

Houve recurso, provido, para restaurar o registro da candidatura de Paulo que, assim como se disse, concorreu às eleições e se sagrou vitorioso.

À decisão do TRE/BA foram opostos, por Itamar, embargos de declaração que o Tribunal acolheu, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

“Eleitoral. Embargos de declaração. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Alegação de contradições. Ocorrência. Acolhimento.

Acolhem-se aclaratórios, dando-lhes efeitos infringentes, quando existe contradição entre as proposições e a conclusão do acórdão impugnado”.

Como se vê, deu-se caráter infringente a esses primeiros declaratórios e a decisão foi inteiramente modificada.

A esta decisão – dada, como se disse, em embargos declaratórios, aos quais se chamará de agora em diante de primeiros embargos – foram opostos, por Paulo, novos embargos declaratórios – aos quais se chamará, de agora em diante, de segundos embargos declaratórios. E neles se alegava a completa falta de fundamentação do acórdão proferido nos primeiros embargos declaratórios, acolhidos com efeitos infringentes.

Contra esta decisão foi interposto recurso especial.

Visando a dar efeito suspensivo a tal recurso, foi proposta medida cautelar, com pedido de liminar, deferida pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, no exercício da presidência do Tribunal.

Aviado agravo regimental contra o deferimento da liminar, o Tribunal manteve a decisão deferitória.

Ao fim, o TSE julgou o recurso especial e o julgamento foi assim anunciado pelo eminente ministro presidente:

“Portanto, o Tribunal, por votação majoritária, conheceu do recurso e cassou o acórdão dos segundos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para que novo julgamento se faça.”

O acórdão deste recurso especial está em fase de revisão e ainda não foi publicado.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator):** Senhor Presidente, expostos os vários lances deste processo tumultuado, estou deferindo a liminar pedida nesta cautelar incidental. Defiro-a por entender que, transitada em julgado a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, cumprirá ao TRE/BA completar o julgamento do caso, isto é, julgar, por uma segunda vez, os segundos embargos de declaração, cujo primeiro julgamento foi invalidado por esta Corte.

E, a partir de tal decisão a ser dada pelo TRE/BA, competirá àquela Corte Regional, dar-lhe o efeito que lhe parecer correto.

Embargos de declaração, sabe-se, são recursos (CPC, art. 496, IV), e, enquanto não forem julgados, o caso proposto ao Poder Judiciário não estará decidido. É necessário que o julgamento do recurso se complete para se pleitear a execução, ainda que provisória, do julgado.

Devo anotar que o autor da cautelar incidental, Paulo, não comprovou que o réu, Itamar, “está pleiteando perante aquele Tribunal a ‘execução provisória’ do segundo acórdão – aquele proferido em embargos de declaração que reformara o primeiro acórdão que dera provimento ao recurso inominado contra a sentença”. Limitou-se a afirmar que isto é “fato notório”, invocando o art. 334, I, do Código de Processo Civil.

Não posso ter como notório tal fato. Parece-me plausível. Inclino-me a considerar a seriedade dos pleitos eleitorais em si, a seriedade do ilustre subscritor da inicial e a plausibilidade do que alega para deferir a liminar. Tenho em conta que uma “ordem de execução provisória” pode ser dada na própria petição com que é pedida e, assim, a prova de que há um pedido de execução provisória – que, no caso, tenho como ilegal pelo fato de o julgamento não haver-se completado – pode-se tornar a prova de que a execução provisória já se fez.

Defiro, assim, a liminar pedida, submetendo minha decisão nesta questão de ordem ao julgamento da Corte.

## ESCLARECIMENTO

**O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** Essa medida cautelar é proposta pelo vitorioso do recurso especial?

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** (no exercício da presidência): Ela é proposta por aquele que tem interesse em ver julgados os segundos declaratórios.

**O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** E foi ele vitorioso no recurso especial?

**O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator):** Ele foi, em parte, vitorioso no recurso especial.

O em. Ministro Caputo Bastos, relator do processo, julgava o mérito, conhecia e provia o recurso. Começou a haver divergência, não em torno do mérito, que só foi examinado pelo Ministro Caputo Bastos; os demais Senhores Ministros se ativeram às questões preliminares. E uma delas, acolhida pelo Tribunal, por maioria, foi que modificou-se inteiramente a decisão daquele acórdão, em embargos declaratórios, com efeitos infringentes, modificativo da decisão anterior. Não teriam tais embargos qualquer fundamentação.

O em. Ministro Cesar Peluso propunha a anulação dos dois acórdãos. Prevaleceu, no entanto, a opinião do em. Ministro Cesar Asfor Rocha, que propunha a anulação do julgamento dos últimos embargos de declaração, para que tal julgamento fosse repetido. E, enfim, para que o Tribunal da Bahia dissesse por que se comportou daquela maneira.

**O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** É que a medida cautelar ou é preparatória ou incidental. E, sempre, só pode ser concedida na medida cautelar, no máximo, aquilo que será obtido no recurso ou numa ação que vier a ser proposta ou que está em curso. Nunca se pode, penso, na medida cautelar, dar-se mais do que pode ser obtido no feito principal – ação ou recurso.

Parece-me que, obtida a anulação dos segundos declaratórios, assim damos aqui além do que o Tribunal Regional deu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (no exercício da presidência): O Itamar teria interesse na execução de que acórdão? Dos primeiros declaratórios ou dos segundos?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Dos primeiros declaratórios. Ocorre que, a meu ver, o Tribunal da Bahia não completou o julgamento, porque pende o julgamento dos segundos embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (no exercício da presidência): A decisão foi declarada insubstancial pelo Colegiado, que mandou julgar novamente.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): O Tribunal da Bahia terá de completar esse julgamento.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: O processo está em suspenso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (no exercício da presidência): A premissa, pela simples existência dos embargos declaratórios, é de que a prestação jurisdicional não se aperfeiçoou na origem. Por isso é que o autor da cautelar pede o congelamento do quadro, para que se aguarde o julgamento dos declaratórios.

Seria a execução de uma decisão que pende, ainda, de esclarecimento, de integração, mediante a apreciação dos segundos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Admitamos que não haja modificação do que este Tribunal já decidiu – não muda em nada...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (no exercício da presidência): Em última análise, o autor quer a eficácia do voto de V. Exa.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sim, mas acontece que não vejo esse aspecto, mas só a questão do precedente. Receio que possa ser firmado precedente em que o Tribunal possa, em liminar – ou cautelar –, dar além do que pode dar no recurso.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): O que estou propondo aqui, penso não amplia em nada a decisão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (no exercício da presidência): Não implica uma providência em um ato comissivo. Apenas afasta a prática do ato comissivo da Corte de origem até que os segundos declaratórios sejam apreciados.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Pelos primeiros declaratórios, quem ficou como prefeito? O requerente ou o requerido?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Os primeiros declaratórios estão intactos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (no exercício da presidência): Deve ter sido Itamar, o réu da ação cautelar.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Pela nossa decisão, extirpado o acórdão dos segundos declaratórios, é prefeito aquele que foi considerado como tal pelos primeiros declaratórios. Se certo ou errado, é outra história.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Este Tribunal, no julgamento do especial, anulou a decisão dos segundos declaratórios e, depois, remeteu o caso ao Tribunal da Bahia para completar o julgamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (no exercício da presidência): Sua Excelência preserva o quadro até aqui delineado e afasta a possibilidade de o Tribunal de origem acionar o acórdão dos primeiros declaratórios e implementar modificações.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: A questão do Ministro Cesar Rocha é saber se os primeiros embargos declaratórios surtiram efeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (no exercício da presidência): Tanto não surtiram que se pede providência projetada no tempo, providência futura, que se afaste qualquer iniciativa do Tribunal que modifique a situação jurídica hoje existente.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Ministro, estamos modificando, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (no exercício da presidência): Não. Estamos apenas obstaculizando providências do Tribunal, considerado o que decidido nos primeiros declaratórios, antes que haja o julgamento dos segundos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: De qualquer forma, peço uma informação ao eminente relator, porque parece que quem está hoje como prefeito, já estava antes da nossa decisão, que não mudou em nada o quadro, e continuará. Quem pretende modificar o que está estabelecido hoje é o candidato derrotado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (no exercício da presidência): É o Itamar que é réu na cautelar.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Ele é réu na cautelar?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (no exercício da presidência): Sim. Ele quer tirar o prefeito que está na chefia do Executivo para, cumprido o acórdão decorrente dos primeiros declaratórios, assumi-la.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: O réu da cautelar está querendo obter liminar?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Está-se querendo obter, lá na Bahia, sustenta o advogado, a execução provisória do que fora julgado nos primeiros declaratórios.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Neste caso, estamos alterando aqui.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (no exercício da presidência): Estaremos dizendo que, enquanto não julgados os segundos declaratórios, o acórdão embargado não pode ser acionado.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Em outras palavras, é como se estivéssemos a dizer que, enquanto não julgada a apelação, posso dar efeito suspensivo à decisão.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Não sei se estou correto do que apreendi: declaramos a nulidade do terceiro acórdão, ficando, assim, em suspenso aquele acórdão. E vieram o Itamar e outro a pedir a execução daquele segundo acórdão?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Há, neste processo, no Tribunal da Bahia, embargos de declaração que devem ser julgados, porque o Tribunal Superior Eleitoral anulou o julgamento de tais embargos.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Ocorre que, na Bahia, a parte vitoriosa naqueles primeiros embargos pretende dar eficácia a esse acórdão. O Itamar quer executar e o seu adversário diz: não execute. Parece-me que, nesse caso, quando declaramos a nulidade daquele acórdão que julgou os segundos embargos, mantemos o processo em suspenso.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Sim. Trata-se de garantir a eficácia do julgamento do Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Não mantemos isso em suspenso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (no exercício da presidência): A premissa é que não se aperfeiçoou a jurisdição na origem e há de se complementar a entrega da prestação jurisdicional.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Não há execução imediata? Se ele está pedindo a execução imediata é porque é possível.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: É porque não se aperfeiçoou, ainda está sob embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Quando foi julgado o recurso e, depois, os aclaratórios, o

processo estava suspenso? Se estava, por que vamos suspender o que está suspenso?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Lá não querem suspender, mas dar eficácia.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): É profundamente triste ver um prefeito ser empossado e, no dia seguinte, cassado, e voltar a ser empossado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (no exercício da presidência): Nessa alternância, nessa corrida de revezamento.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: A jurisprudência, nesse sentido, é de evitar as substituições que não são definitivas e que deixam a comunidade atônita: a Justiça Eleitoral empossa, tira um e põe outro.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Qual dos dois ganhou no voto?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Paulo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (no exercício da presidência): O autor da cautelar.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Acompanho o relator.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, *data venia*, divirjo, por entender que não se pode obter em medida cautelar, preparativa ou incidental, mais do que possa ser obtido no julgamento do pleito principal.

Na hipótese, o TSE julgou o recurso especial, determinando, simplesmente, a desconstituição do terceiro acórdão, aquele referente aos segundos embargos de declaração. Foi isso que o ora requerente obteve. Conseqüentemente, não se pode, em via cautelar, conseguir que o Tribunal lhe dê mais do que lhe foi dado no pleito principal.

Com o devido respeito, nego seguimento à medida cautelar, determinando seu arquivamento.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vénia ao Ministro Cesar Asfor Rocha para acompanhar o relator.

**DJ de 10.2.2006.**